SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242995 - MG (2026/0290439-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035
		LARA HEMERLY CINTRA MAGNAGO - ES039680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, INJÚRIA E RESISTÊNCIA, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA EM ESTABELECIMENTO PENAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva em estabelecimento penal e negando o pedido de internação psiquiátrica cautelar.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça, injúria e resistência, no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para o indeferimento do pedido de transferência do agravante para hospital psiquiátrico e consequente manutenção da prisão preventiva em unidade prisional.

III. Razões de decidir

4. Situação em que a preservação da prisão preventiva em unidade prisional encontra-se devidamente justificada, pois destacou o Juízo singular que o agravante "*realizava tratamento psiquiátrico e, em seu último relatório, datado em 17/04/2026, o médico atestou sua estabilidade. Não obstante a alegada estabilidade, Igor foi preso em flagrante menos de um mês depois por nova prática de infração penal cometida contra a mulher. Portanto, há indicativos de que, mesmo realizando tratamento e estando estável, o autuado cometeu crime em contexto de violência doméstica, apontando para*

Documento eletrônico VDA59901736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c5f95d9e-e1f8-45bc-b6d7-4aabcdb5bd4f

a conclusão, pela lógica, de que seus transtornos não interferem – ou interferem de forma mínima – em suas ações".

5. Afirmou o Juiz que "*o autuado possui histórico criminal específico em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O fato de o autuado ostentar conduta contumaz e ter voltado a delinquir de forma extremamente agressiva em menos de um mês de coabitação com a nova vítima demonstra que medidas ambulatoriais ou de internação livre são ineficazes para frear seu ímpeto delitivo*".

6. Pontuou ser "*importante considerar a escalada da gravidade dos fatos praticados por Igor, que, repisa-se, além de agredir a vítima, agrediu dois policiais militares*" e que "*não há provas, tampouco menção à falta de assistência à saúde no estabelecimento em que se encontra recolhido. Eventualmente, caso seja detectada a necessidade de intervenção especializada, o próprio sistema prisional detém mecanismos institucionais para o pronto encaminhamento ou transferência do detento à rede pública de saúde mental, sem que se faça imperiosa a sua colocação em regime de internação externa ou transferência para hospital de custódia ou ala psiquiátrica*".

IV. Dispositivo

7 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c5f95d9e-e1f8-45bc-b6d7-4aabcdb5bd4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242995 - MG (2026/0290439-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035
		LARA HEMERLY CINTRA MAGNAGO - ES039680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, INJÚRIA E RESISTÊNCIA, NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA EM ESTABELECIMENTO PENAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva em estabelecimento penal e negando o pedido de internação psiquiátrica cautelar.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça, injúria e resistência, no contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea e concreta para o indeferimento do pedido de transferência do agravante para hospital psiquiátrico e consequente manutenção da prisão preventiva em unidade prisional.

III. Razões de decidir

4. Situação em que a preservação da prisão preventiva em unidade prisional encontra-se devidamente justificada, pois destacou o Juízo singular que o agravante "*realizava tratamento psiquiátrico e, em seu último relatório, datado em 17/04/2026, o médico atestou sua estabilidade. Não obstante a alegada estabilidade, Igor foi preso em flagrante menos de um mês depois por nova prática de infração penal cometida contra a mulher. Portanto, há indicativos de que, mesmo realizando tratamento e estando estável, o autuado cometeu crime em contexto de violência doméstica, apontando para a conclusão, pela lógica, de que seus transtornos não interferem – ou interferem de forma mínima – em suas ações*".

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

5. Afirmou o Juiz que "*o autuado possui histórico criminal específico em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O fato de o autuado ostentar conduta contumaz e ter voltado a delinquir de forma extremamente agressiva em menos de um mês de coabitação com a nova vítima demonstra que medidas ambulatoriais ou de internação livre são ineficazes para frear seu ímpeto delitivo*".

6. Pontuou ser "*importante considerar a escalada da gravidade dos fatos praticados por Igor, que, repisa-se, além de agredir a vítima, agrediu dois policiais militares*" e que "*não há provas, tampouco menção à falta de assistência à saúde no estabelecimento em que se encontra recolhido. Eventualmente, caso seja detectada a necessidade de intervenção especializada, o próprio sistema prisional detém mecanismos institucionais para o pronto encaminhamento ou transferência do detento à rede pública de saúde mental, sem que se faça imperiosa a sua colocação em regime de internação externa ou transferência para hospital de custódia ou ala psiquiátrica*".

IV. Dispositivo

7 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IGOR NOGUEIRA RODRIGUES contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 344/350).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela **suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça, injúria e resistência, no contexto de violência doméstica**.

Em suas razões, reitera a defesa a inteireza das alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante e que "*a gravidade concreta pode justificar o afastamento do agravante do convívio social, a proibição absoluta de contato com a vítima, a manutenção de vigilância institucional e a imposição de rigoroso controle judicial. Todavia, ela não elimina a necessidade de adequar a custódia ao quadro psiquiátrico grave demonstrado nos autos*" (e-STJ fl. 363).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, a manutenção da prisão preventiva em unidade prisional encontra-se devidamente justificada, pois destacou o Juízo singular que "***o empregado no crime em análise modus operandi revela periculosidade acentuada do agente, o que é incompatível com o regime de internação pretendido. O autuado não apenas desferiu socos, asfixiou mediante "mata-leão" e mordeu a vítima, sua companheira, na presença do filho dela, uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade e portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), como também demonstrou total descompasso com as normas sociais ao agredir fisicamente dois policiais militares durante o atendimento hospitalar. Esse comportamento descontrolado e violento voltado contra agentes da lei evidencia que o estado de liberdade do autuado, ainda que mitigado por internação privada, representa um risco iminente e insustentável para a sociedade****. Não é demais ressaltar que, tratando-se de crimes perpetrados com violência acentuada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, a constatação de risco manifesto à integridade física da vítima atrai a vedação expressa à concessão de liberdade provisória (ou de medidas substitutivas), nos termos do art. 12-C, §2º, da Lei nº 11.340/06. A prisão preventiva, diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP, permanece sendo a única medida apta a estancar o ciclo coercitivo e violento*" (e-STJ fl. 243, grifo nosso).

Pontuou o Juiz que "*não obstante os argumentos defendidos pelo requerente sobre a redução do risco a ordem pública com sua internação,* ***deve-se considerar que o autuado possui histórico criminal específico em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O fato de o autuado ostentar conduta contumaz e ter voltado a delinquir de forma extremamente agressiva em menos de um mês de coabitação com a nova vítima demonstra que medidas ambulatoriais ou de internação livre são ineficazes para frear seu ímpeto delitivo. Aliás, como mencionado pelo Ministério Público em seu parecer, em razão de medida cautelar fixada nos autos n° 0002721-50.2024.8.13.0549, Igor realizava tratamento psiquiátrico e, em seu último relatório, datado em 17/04/2026, o médico atestou sua estabilidade. Não obstante a alegada estabilidade, Igor foi preso em flagrante menos de um mês depois por nova prática de infração penal cometida contra a mulher. Portanto, há indicativos de que, mesmo realizando tratamento e estando estável, o autuado cometeu crime em contexto de violência doméstica, apontando para a conclusão, pela lógica, de que seus transtornos não interferem – ou interferem de forma mínima – em suas ações***" (e-STJ fls. 243/244, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

Como se vê, foram apontados fundamentos mais que suficientes para a preservação da prisão provisória em estabelecimento prisional e, de fato, tal como concluíram as instâncias ordinárias, **para o acolhimento do pedido de internação,** "***seria necessário a realização de exame de sanidade mental, por meio de incidente próprio, o que não foi requerido até o momento. Justamente por essa razão e à míngua de indicativos acerca da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade do autuado é que não há que se falar em imposição da internação provisória prevista no art. 319, VII, do CPP, principalmente devido à aparente lucidez do requerente, que, na audiência de custódia, narrou os fatos de forma coesa****. Deve-se ter em conta, ainda, que não há garantia de que uma nova internação em clínica privada, em ambiente que não possui o rigor e a contenção do estabelecimento prisional, surtirá o efeito de proteger a integridade física e psicológica da vítima. Nesse ponto, aliás,* ***é importante considerar a escalada da gravidade dos fatos praticados por Igor, que, repisa-se, além de agredir a vítima, agrediu dois policiais militares***" (e-STJ fl. 244, grifo nosso).

Aliás, apesar de a defesa entender que "*a inadequação da cela comum não decorre da inexistência absoluta de atendimento médico no sistema prisional, mas da incompatibilidade entre o ambiente carcerário ordinário e a complexidade do acompanhamento exigido pelo caso*" (e-STJ fl. 317), comungo da compreensão do Juízo de primeiro grau de que "***não há provas, tampouco menção à falta de assistência à saúde no estabelecimento em que se encontra recolhido. Eventualmente, caso seja detectada a necessidade de intervenção especializada, o próprio sistema prisional detém mecanismos institucionais para o pronto encaminhamento ou transferência do detento à rede pública de saúde mental, sem que se faça imperiosa a sua colocação em regime de internação externa ou transferência para hospital de custódia ou ala psiquiátrica***" (e-STJ fl. 244, grifo nosso).

A propósito, nesse particular, enfatizou o Tribunal de origem que "*inexiste comprovação de que a unidade prisional seja incapaz de prestar a assistência médica e psiquiátrica necessária, tampouco de que o paciente esteja desassistido ou em situação de agravamento de seu quadro clínico em razão do ambiente carcerário. Ao revés, o que se extrai é a ausência de elementos que evidenciem a inadequação do sistema prisional ao atendimento de suas necessidades de saúde. Dessa forma, não se mostra pertinente a substituição da prisão preventiva por internação psiquiátrica, sobretudo quando não demonstrada a impossibilidade de tratamento adequado no âmbito do próprio sistema prisional*" (e-STJ fl. 286).

Portanto, colocadas as coisas dessa forma, a negativa do pleito está suficientemente justificada e se mostra prematura qualquer conclusão em sentido contrário, cabendo destacar, outrossim, que a defesa possui à sua disposição os meios

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

jurídicos adequados para a comprovação da alegada condição clínica do recorrente, nos moldes do que afirmaram as instâncias de origem.

Recupero, por oportuno, guardadas as devidas particularidades, estes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DO ART. 210 DO RISTJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 210 do RISTJ, é inadmissível o recurso que reproduz pedido anteriormente apreciado e rejeitado, quando presentes as mesmas partes, causa de pedir e pretensão deduzida.*
>
> *2. Os fatos supervenientes invocados no agravo regimental - excesso de prazo, correção de premissa fática sobre o parentesco da vítima e agravamento do estado de saúde - não foram deduzidos nas razões do recurso ordinário nem apreciados pelo Tribunal de origem, obstando seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Mantém-se a prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade da conduta imputada, a periculosidade do agente, o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> ***4. A necessidade de tratamento médico ou psiquiátrico não afasta, por si só, a custódia cautelar, quando reconhecida a possibilidade de assistência no sistema prisional e persistentes os fundamentos da segregação.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no RHC n. 238.072/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCÊNDIO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI.* ***INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE.*** *INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NÃO CONCLUÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC n. 235.121/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS*

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado que responde a ação penal por crime praticado, em tese, mediante múltiplos golpes de faca, com intenso sangramento da vítima e permanência da lâmina cravada no corpo, visando ao reconhecimento de ilegalidade da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva, decretada com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi do crime e na periculosidade do agente, carece de fundamentação idônea e deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de condições pessoais favoráveis e de quadro psiquiátrico do acusado; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível rever as premissas fático-probatórias relativas à materialidade e aos indícios de autoria, bem como impor a instauração de incidente de insanidade mental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. Existência de fundamentos concretos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, como localização do acusado nas proximidades, manchas de sangue em suas roupas e confissão à autoridade policial.

5. A Corte assinala que a gravidade concreta do delito e a elevada periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi - múltiplos golpes de faca, intenso sangramento da vítima e permanência da lâmina cravada no corpo -, constituem motivação idônea para a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada.

6. Ressalta-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e endereço fixo, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, nem torna suficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando demonstrada concretamente a necessidade da custódia, sendo incabível a substituição da custódia cautelar por medidas menos gravosas, por não se mostrarem adequadas ou suficientes diante da gravidade da conduta e da periculosidade evidenciada nos autos.

7. Quanto ao histórico psiquiátrico do acusado, registra-se a conclusão do Tribunal de origem no sentido de inexistir incompatibilidade entre a prisão preventiva e a Resolução n. 487/2023 do CNJ, bem como de que foram observadas as diretrizes pertinentes pela autoridade judicial, sem elementos que apontem agravamento clínico decorrente da custódia ou inadequação do sistema prisional para os cuidados necessários.

8. No que se refere ao pedido de instauração de incidente de insanidade mental, a Corte observa que a análise sobre a necessidade de exame pericial e eventual suspensão do processo demanda incursão aprofundada no acervo

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Assenta-se, por fim, que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva exigiria revolvimento do conjunto probatório, o que não se admite em habeas corpus, inexistindo, assim, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.075.544/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifo nosso.)

Por fim, ressalto que, diante de tudo o que consta dos autos, infirmar o entendimento alcançado pelo Juízo de primeira instância e pelo Tribunal mineiro pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via do *writ*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 0141f75b-ef1b-4d82-b0fe-74b031d64d34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.995 / MG

Número Registro: 2026/0290439-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264045469001 40454695620268130000 50007637020268130549

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IGOR NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793
	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
	RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035
	LARA HEMERLY CINTRA MAGNAGO - ES039680
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR NOGUEIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793
	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
	RAPHAEL BOLDT DE CARVALHO - ES015035
	LARA HEMERLY CINTRA MAGNAGO - ES039680
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59880061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: 99a932f7-aee0-41cf-a680-72f87482ad61

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: 99a932f7-aee0-41cf-a680-72f87482ad61